



IGUATU
PREFEITURA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº 2026.01.27.03-PMI/SEINFRA

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação de estradas vicinais (Umburana, Bravo, Recreio e Gadelha) no município de Iguatu-CE, PA 09032025-2-086939/2025, conforme especificações técnicas constantes no projeto básico, convertido em anexo do edital, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

RECORRENTE: GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 72.121.700/0001-45.

RECORRIDO: Agente de Contratação, da Prefeitura Municipal de Iguatu, portara nº 593/2025.

***** RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO *****

De acordo com o §2º o art. 165 da lei federal nº 14.133/2021 e suas alterações, o qual disciplina:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Com base na análise efetuada pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Iguatu, designado através da portara nº 593/2025, em sessão pública, sua decisão de classificar a proposta de preços da empresa **DB PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.489.423/0001-10, foi pautada em parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, conforme documento juntado aos autos do processo.

A argumentação da empresa recorrente - **GLEDSOM CONSTRUÇÕES LTDA** - parte de premissa fática equivocada e busca defender-se de uma falha que não lhe foi imputada. Toda a construção jurídica sobre a "desnecessidade do comprovante de pagamento do prêmio", de suposta apólice de seguro garantia apresentada, é impertinente ao caso, pois o vício que desclassificou a



IGUATU
PREFEITURA

empresa foi a inexistência do próprio documento de garantia, nos autos do processo, quando deveria ter sido realizado na plataforma eletrônica, no momento pertinente.

Por todo o exposto, e pelos atos praticados no certame em epígrafe, conforme consta em ata lavrada pelo Agente de Contratação e no documento de "Julgamento da Fase Recursal", "**RATIFICAMOS**" sua decisão quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **Concorrência Eletrônica nº 2026.01.27.03-PMI/SEINFRA**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, **NEGAMOS PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração interposto pela empresa supracitada, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

16 de março de 2026, Iguatu-Ce.

ANTONIO RICARTE SOBRINHO
Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria nº 009/2025